



BREXIT

Como receber e expedir produtos sujeitos a impostos especiais de consumo de e para o Reino Unido



No seguimento da formulação de um pedido de saída do Reino Unido da União Europeia, e devido à dificuldade de aceitação, pela Câmara dos Comuns, do Acordo de Saída entretanto negociado, o Reino Unido efetuou um pedido de alargamento do prazo para a sua aprovação, o qual foi prorrogado da seguinte forma:

- Sendo aprovado o Acordo de Saída, o Brexit ocorre em 22/05/2019;
- Se não for aprovado o Acordo de Saída, o Brexit ocorre, em princípio, a 12/04/2019.



- A ocorrer o Brexit sem acordo, os operadores da área dos impostos especiais de consumo (IEC) do Reino Unido serão removidos da base de dados SEED (sistema de partilha de dados dos operadores IEC) da UE a partir de 12 de abril de 2019;
- A sua remoção da base de dados SEED irá por sua vez provocar a impossibilidade de serem declarados movimentos de e para o Reino Unido de produtos sujeitos a IEC, em regime de suspensão de imposto;
- Irão igualmente ser removidas todas as estâncias aduaneiras do Reino Unido.



Se o cenário de saída com acordo vier a ocorrer, os procedimentos presentemente utilizados para a circulação em regime de suspensão do imposto, mantêm-se sem quaisquer alterações, devendo continuar a ser emitidos os documentos administrativos eletrónicos (e-DA), até 31/12/2020.



Quer ocorra a saída com acordo ou sem acordo, nas respetivas datas de implementação destes cenários todas as expedições e receções de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, realizadas entre Portugal e o Reino Unido, passam a efetuar-se de acordo com os procedimentos de exportação e de importação, tais como se encontram definidos pelo Código Aduaneiro Único (CAU), ou seja, como são presentemente efetuados os movimentos destes produtos para qualquer país terceiro.



Para manter o regime de suspensão do IEC, os procedimentos de importação e de exportação envolvem necessariamente a emissão dos seguintes documentos:

- e-DA documento de acompanhamento que titula o regime de suspensão do imposto;
- DU de importação ou de exportação, consoante a operação pretendida.



Não obstante, podem sempre subsistir movimentos de produtos em regime de suspensão do IEC de e para o Reino Unido que se encontram em aberto no sistema EMCS (sistema de controlo de movimentos dos produtos sujeitos a IEC) à data do Brexit e que terão de ser devidamente encerrados.

Os movimentos em aberto podem também incluir produtos previamente introduzidos no consumo no Estado-membro de expedição e que terão igualmente de ser devidamente encerrados.



Recomendações básicas

A Comissão europeia aconselha que todos os movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo de e para Reino Unido não devam iniciar-se sempre que exista um risco razoável de não se encontrarem devidamente terminados antes da data do Brexit.



Aconselha ainda que os operadores económicos se abstenham de submeter e-DA com data de expedição igual ou posterior a 12 de abril de 2019, dado que a lei permite a entrega de e-DA até 7 dias antes da data de expedição pretendida.

Esta opção, ainda que se encontre prevista, não deve assim ser utilizada.



Movimentos em aberto a 13 de abril de 2019 e respectivas soluções para o seu correto encerramento



1.ª Situação – Produtos provenientes de um Estado-membro com destino ao Reino Unido e que se encontram em território da UE na data do Brexit



Nesta situação, deixa de existir um destinatário válido, uma vez que o seu estatuto foi retirado, não sendo possível encerrar-se o movimento da forma habitual no EMCS, adicionalmente, os produtos não chegaram ainda ao Reino Unido, encontrando-se em território da UE.



- Efetuar uma alteração de destino por parte do expedidor, nomeando um destinatário válido na UE, ou seja, detentor de um estatuto IEC válido;
- Efetuar uma alteração de destino por parte do expedidor, alterando a finalidade do e-DA para exportação, submeter uma declaração de exportação junto do Estado-membro onde se encontram os produtos e proceder à sua apresentação na estância aduaneira onde foi submetida a declaração de exportação;
- Em ambas situações o e-DA poderá ser fechado no EMCS, quer com base no relatório de receção providenciado pelo novo destinatário na UE, quer pela confirmação de saída do território aduaneiro da UE e fecho do e-DA pela estância aduaneira de exportação.



2.ª Situação – Produtos provenientes de um Estado-membro com destino ao Reino Unido e que se encontram já naquele território na data do Brexit



Nesta situação, deixa de existir um destinatário válido, uma vez que o seu estatuto foi retirado, não sendo possível encerrar-se o movimento da forma habitual no EMCS, adicionalmente, os produtos chegaram, entretanto, ao Reino Unido, mas não podem ser alvo de um relatório de receção entregue pelo destinatário, uma vez que este já não tem estatuto IEC e nem acesso ao EMCS.



- Considerar o movimento como corretamente finalizado, somente com base em provas alternativas a providenciar pelo destinatário, de que os produtos foram corretamente recepcionados no Reino Unido;
- Adicionalmente, terá de ser efetuado o fecho manual do movimento, pelo Estado-membro de expedição;
- Na ausência de provas alternativas específicas do regime dos impostos especiais de consumo, devem considerar-se as provas alternativas aceites pela exportação.



3.ª Situação – Produtos provenientes do Reino Unido e que ainda se encontram no seu território na data do Brexit



Nesta situação, apesar de existir um destinatário IEC válido na UE, o expedidor deixa de possuir um estatuto IEC válido, uma vez que o mesmo lhe foi retirado, não sendo possível encerrar-se o movimento da forma habitual no EMCS. Adicionalmente, os produtos ainda se encontram no Reino Unido, não tendo chegado ao território aduaneiro da UE. Este movimento não pode ser alvo de um relatório de receção a submeter no EMCS pelo destinatário uma vez que o expedidor se encontra excluído do EMCS.



- Submissão de uma declaração de importação no Estado-membro de importação na UE, podendo o destinatário optar ainda por um dos seguintes procedimentos:
 - introduzir os produtos em livre prática e no consumo no local de importação;
 - introduzir os produtos em livre prática no local de importação e submetê-los a um regime de trânsito externo até ao local de destino;
 - manter o regime de suspensão do imposto nesse mesmo local de importação e até ao destino, através da emissão de um e-DA, efetuada com recurso a um expedidor registado.
 - Adicionalmente, terá de ser efetuada a interrupção do e-DA originalmente emitido pelo expedidor, uma vez que esse movimento já não pode concluir-se dentro do EMCS.



4.º Situação – Produtos provenientes do Reino Unido e que se encontram no território da UE na data do Brexit



Nesta situação, apesar de existir um destinatário IEC válido na UE, o expedidor deixa de possuir um estatuto IEC válido, uma vez que o mesmo lhe foi retirado, não sendo possível encerrar-se o movimento da forma habitual no EMCS. Adicionalmente, os produtos já se encontram no território da UE. Neste movimento, o relatório de receção a submeter no EMCS pelo destinatário não pode ser enviado ao expedidor, que se encontra excluído do EMCS.



- Permitir o término regular da operação de circulação em suspensão do imposto, uma vez que os produtos já se encontram no território da UE à data do Brexit, mantendo assim o estatuto de mercadorias comunitárias;
- Após a receção dos produtos no destino, o destinatário deve encerrar o movimento no EMCS, de forma habitual, isto apesar do relatório de receção não ser devolvido ao expedidor.



5.ª Situação – Produtos provenientes de um Estado-membro da UE com passagem pelo Reino Unido e que já transitaram para um outro Estado-membro da UE na data do Brexit



Nesta situação, não ocorre qualquer problema, pois existe um expedidor e um destinatário válidos, e os produtos já se encontram no território da UE. Assim, o movimento deve ser encerrado de forma normal pelo destinatário.



6.ª Situação – Produtos provenientes de um Estado-membro da UE com passagem pelo Reino Unido e que se encontram neste território na data do Brexit



Nesta situação, os produtos passam a ser considerados como estando a atravessar o território de um país terceiro à data do Brexit, mantendo, contudo, o estatuto de mercadorias comunitárias.

Todavia, deve ser feita prova desse mesmo estatuto à entrada no território aduaneiro da UE (para efeitos de prova deve ser utilizado o e-DA), podendo o movimento em causa ser posteriormente encerrado no EMCS de forma normal, pelo destinatário.



Problemas mais comuns relativos aos movimentos em curso de produtos previamente introduzidos no consumo (DAS).

Quando os produtos chegam ao território da UE após o Brexit:

- O movimento deverá ser objeto de um procedimento de importação;

Após esse procedimento, deve o destinatário optar por:

- Aplicar aos produtos um procedimento de trânsito interno, de forma a permitir que a sua introdução no consumo se processe apenas no Estado-membro de destino;
- Após o pagamento do imposto, proceder à emissão de um DAS no local de importação (de salientar que, neste caso, não existe um procedimento padrão para a emissão de DAS).



Quando os produtos chegam ao Reino Unido após o Brexit:

- Permitir provas alternativas da receção dos produtos no Reino Unido, de forma a poder ser processado o reembolso do imposto;
- Na ausência de provas alternativas específicas do regime dos impostos especiais de consumo, devem considerar-se as provas alternativas aceites pela exportação.

Quando os produtos ainda se encontram em território da EU após o Brexit:

- Permitir o retorno dos produtos ao local de expedição, acompanhados pelo DAS;
- Sujeitar os produtos em causa a um procedimento de exportação para o Reino Unido.



Elementos de apoio:

- Recomenda-se a consulta da página da AT relativa ao Brexit, que inclui uma seção específica dedicada aos impostos especiais de consumo, a qual contém elementos de apoio, podendo ser acedida através da seleção abaixo, a efetuar na página de entrada do sítio da AT:



Encontre aqui o que procura

Indique o que pretende... (Ex.: Entregar IRS)



IRC

Mod. 22 - 2018

Já está disponível desde o dia 1 de março a entrega da declaração mod. 22 de IRC para o período de 2018, para os contribuintes com período de tributação igual ao ano civil, cujo prazo termina no dia 31 de maio

ACEDER

BREXIT

Como se preparar para a saída do Reino Unido da UE

Para saber mais sobre as implicações em matéria aduaneira e tributária na saída do Reino Unido da UE, sem Acordo, aceda aqui

ACEDER

IRS

Despesas para deduções à coleta e Encargos da atividade no regime simplificado

Já disponível a consulta das despesas e encargos para o IRS de 2018

De 15 a 31 de março: Prazo para reclamação

- das despesas gerais e familiares e
- das despesas com direito à dedução do IVA pela exigência de fatura

ACEDER

Finanças

Aceda aos Serviços Tributários



Alfândegas

Aceda aos Serviços Aduaneiros



Destques e Atualidades

Aceder às publicações mais recentes



Muito Obrigado!

